



02/09/2014

Resenha D.O.U

Seção 1 pag. 60

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA No- 3, DE 1o- DE SETEMBRO DE 2014

Fixar normas para a utilização do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio, na forma das diretrizes e condições previstas nesta Instrução Normativa, e regulamentar a disponibilização, o acesso e o uso de dados e informações recebidos pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade por meio do SISBio.
(Processo no 02070.001067/2013-96).

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, Anexo I, do Decreto no 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e deu outras providências, e nomeado pela Portaria no 119, de 23 de abril de 2013, da Ministra de Estado do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2013,

Considerando as disposições das Leis no 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no 6.938, de 31 de agosto de 1981, no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no 9.985, de 18 de julho de 2000; Decreto-lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967; Decretos no 96.000, de 2 de maio de 1988, no 99.556, de 1o de outubro de 1990, no 3.179, de 21 de setembro de 1999, no 3.607, de 21 de setembro de 2000, e no 4.340, de 22 de agosto de 2002; Portarias no 236, de 08 de agosto de 2008, no 318, de 24 de junho de 2010; Decreto no 7.515, de 8 de julho de 2011; Leis no 11.516, de 28 de agosto de 2007, no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, no 10.650, de 16 de abril de 2003, no 12.527, de 18 de novembro de 2011; Instrução Normativa do IBAMA no 154, de 1o de março de 2007; Instrução Normativa do ICMBio no 33, de 23 de agosto de 2013; e o disposto nos Processos no 02070.000615/2014-41 e no 02070.001067/2013-96;

Considerando a necessidade de aprimorar a gestão da informação sobre biodiversidade para subsidiar, técnica e cientificamente, a formulação de políticas públicas e o planejamento de ações que visem promover a conservação e o uso sustentável da biodiversidade;

Considerando a necessidade de regulamentação para o acesso e uso, por servidores do ICMBio e pela sociedade, dos dados e informações custodiados por esse Instituto por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio; e





Considerando as contribuições da comunidade científica ao conteúdo do capítulo referente à disponibilização, ao acesso e ao uso de dados e informações recebidos pelo ICMBio por meio do SISBio; resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1o Fixar normas para a utilização do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio, na forma das diretrizes e condições previstas nesta Instrução Normativa, e regulamentar a disponibilização, o acesso e o uso de dados e informações recebidos pelo ICMBio por meio do SISBio.

Art. 2o O Comitê de Assessoramento Técnico do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - CAT/SISBio, instituído pela Portaria MMA no 236 de 08 de agosto de 2008, terá como atribuição auxiliar o ICMBio na avaliação e no aprimoramento do SISBio.

Art. 3o Fixar norma sobre a realização das seguintes atividades, com finalidade científica ou didática, no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva:

- I - coleta de material biológico;
- II - captura ou marcação de animais silvestres in situ;
- III - manutenção temporária de espécimes de fauna silvestre em cativeiro;
- IV - transporte de material biológico; e
- V - realização de pesquisa em unidade de conservação federal ou em cavidade natural subterrânea.

§ 1o As atividades com finalidade didática previstas no caput restringem-se àquelas executadas no âmbito do ensino superior.

§ 2o Esta Instrução Normativa não se aplica à coleta e ao transporte de material biológico de espécies:

- I - domesticadas ou cultivadas, exceto quando relacionados às pesquisas realizadas em unidades de conservação federal de domínio público; e
- II - silvestres exóticas em condição ex situ.

Art. 4o Instituir o registro voluntário para coleta de material botânico, fúngico e microbiológico.

Parágrafo único. O registro voluntário não isenta da necessidade de obtenção de autorização para coleta de vegetais hidróbios.

Art. 5o O acesso ao componente do patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, bem como a remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mesmo que prescindam de autorização de coleta, necessitam de autorização específica concedida nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6o Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se:

- I - Autorização: ato administrativo discricionário pelo qual o ICMBio autoriza o interessado a realizar as atividades previstas no art. 3o, mediante apresentação de projeto específico;
- II - Captura: deter, conter ou impedir, temporariamente, por meio químico ou mecânico, a movimentação de um animal, seguido de soltura;
- III - Centro Depositário para Fins de Patentes: coleção de materiais biológicos objetos de pedidos de patente ou que sejam essenciais para a realização prática de objetos de pedidos de patente, e cujos depósitos tenham sido apresentados aos escritórios de patentes como complementação da sua descrição;
- IV - Coleção Biológica Científica: coleção brasileira de material biológico devidamente tratado, conservado e documentado de acordo com normas e padrões que garantam segurança, acessibilidade, qualidade, longevidade, integridade e interoperabilidade dos dados da coleção, pertencente à instituição científica com objetivo de subsidiar pesquisa científica ou tecnológica e a conservação ex situ;
- V - Coleção de Serviço: coleção de material biológico certificado devidamente tratado e conservado de acordo com normas e padrões que garantam a



- autenticidade, pureza e viabilidade, bem como a segurança e o rastreamento do material biológico e das informações associadas;
- VI - Coleta: obtenção de organismo silvestre animal, vegetal, fúngico ou microbiano, seja pela remoção do indivíduo do seu hábitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas;
- VII - Instituição Científica: instituição brasileira de ensino e pesquisa ou de pesquisa que desenvolva atividades de pesquisa de caráter científico ou tecnológico;
- VIII - Licença Permanente: ato administrativo vinculado pelo qual o ICMBio faculta ao pesquisador o direito de realizar a captura, a coleta e o transporte de material biológico de espécies da fauna silvestre por período indeterminado, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Instrução Normativa;
- IX - Material Biológico: organismos ou partes destes;
- X - Material Biológico Consignado: organismos ou partes destes registrados em uma coleção biológica científica;
- XI - Pesquisador: profissional graduado ou de notório saber, que desenvolva atividades de ensino ou pesquisa, vinculado à instituição científica;
- XII - Substrato: material orgânico ou inorgânico sobre o qual o organismo cresce, ou ao qual está fixado, apoia-se ou desenvolve-se; e
- XIII - Transporte: deslocamento de material biológico no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES E DA LICENÇA PERMANENTE

Art. 7o As autorizações para a execução das atividades previstas no art. 3o, com finalidade científica, deverão ser solicitadas pelo pesquisador por meio do SISBio.

§ 1o O pesquisador deverá:

I - cadastrar e manter atualizados os seguintes dados:

- a) nome, CPF, endereço para correspondência e endereço eletrônico;
- b) identificação da instituição científica à qual está vinculado ou pela qual foi indicado; e
- c) currículo na Plataforma Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

II - apresentar projeto de pesquisa contendo objetivos, descrição das atividades a serem executadas, metodologias, indicação dos táxons que serão coletados, capturados, marcados ou transportados; indicação do destino previsto para o material coletado, indicação das áreas, épocas escolhidas; se haverá acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, assim como outras informações pertinentes à atividade a ser executada; e

III - informar nome e CPF dos membros da sua equipe, que constarão na autorização.

§ 2o A composição da equipe poderá ser alterada, a qualquer tempo, por meio do SISBio.

§ 3o Os membros da equipe, exceto auxiliares de campo e condutores de veículos, deverão estar cadastrados no SISBio.

§ 4o A indicação dos táxons poderá ser substituída pela indicação do substrato quando não for possível desassociar o material biológico do substrato durante a coleta.

§ 5o Poderá ser concedida autorização ao pesquisador aposentado ou autônomo, desde que indicado, formalmente, por instituição científica pública ou privada.

Art. 8o As autorizações para a execução das atividades previstas no art. 3º, com finalidade didática, no âmbito do ensino superior, deverão ser solicitadas pelo professor por meio do SISBio.

§ 1o O professor deverá:

I - cadastrar e manter atualizados os seguintes dados:

- a) nome, CPF, endereço para correspondência e endereço eletrônico;
- b) identificação da instituição de ensino ou pesquisa a qual está vinculado;



c) currículo na Plataforma Lattes do CNPq.
II - apresentar ementa da disciplina, nome e CPF dos professores e técnicos envolvidos na disciplina, descrição básica das atividades a serem executadas, metodologias, indicação dos táxons que serão coletados, capturados, marcados ou transportados; indicação do destino previsto para o material coletado, indicação das áreas e épocas escolhidas para as atividades.

§ 2o Professores e técnicos envolvidos na disciplina deverão estar cadastrados no SISBio.

§ 3o A autorização concedida ao professor contempla os alunos matriculados na disciplina.

§ 4o A indicação dos táxons poderá ser substituída pela indicação do substrato quando não for possível desassociar o material biológico do substrato durante a coleta.

Art. 9o A avaliação do pedido para efeito da concessão de autorizações previstas nos artigos 7o e 8o será fundamentada na observação dos seguintes aspectos:

I - natureza da área a ser estudada;

II - estado de conservação das espécies baseado nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-explotação;

III - instrumentos de captura; e

IV - tamanhos populacionais estimados.

Parágrafo único. O CAT/SISBio será ouvido sobre os limites máximos de coleta de espécimes para efeito de concessão de autorização automatizada.

Art. 10. Prescindem de autorização as seguintes atividades, exceto quando realizadas em unidade de conservação ou cavidade natural subterrânea:

I - observação e gravação de imagem ou som;

II - coleta e transporte de fezes, regurgitações, pêlos, penas e dentes, quando não envolver a captura de espécime; e,

III - coleta e transporte de material botânico, fúngico e microbiológico, exceto quando se tratar de vegetais hidróbios ou espécies que constem nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

§ 1o A exceção prevista no caput deste artigo não se aplica às categorias Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e Área de Proteção Ambiental - APA.

§ 2o No caso da coleta e do transporte previstos no inciso III, o interessado poderá, voluntariamente, registrar-se junto ao SISBio e obter comprovante para eventual apresentação à fiscalização.

Art. 11. A licença permanente para a execução das atividades previstas nos incisos I, II e IV do art. 3o poderá ser solicitada por pesquisador com título de doutor ou equivalente, reconhecido no Brasil, e vínculo empregatício efetivo com instituição científica.

§ 1o O pesquisador deverá:

I - cadastrar e manter atualizados os seguintes dados no SISBio:

a) nome, CPF, endereço para correspondência e endereço eletrônico;

b) identificação da instituição científica à qual está vinculado ou pela qual foi indicado; e

c) currículo na Plataforma Lattes do CNPq.

II - especificar os grupos taxonômicos pretendidos, compatíveis com a sua produção científica; e

III - especificar os destinos do material a ser coletado.

§ 2o A licença permanente será válida enquanto durar o vínculo empregatício do pesquisador com a instituição científica à qual ele estava vinculado por ocasião da solicitação.

§ 3o A licença de que trata o caput deste artigo também será concedida a pesquisador aposentado, desde que formalmente indicado como colaborador por instituição científica pública ou privada.

§ 4o A licença dispensa a autorização para as atividades citadas no caput deste artigo.

Art. 12. A licença permanente não é válida para:

I - coleta ou transporte de espécies que constem nas listas oficiais de espécies



ameaçadas de extinção;
II - manutenção temporária de espécimes de fauna silvestre em cativeiro;
III - recebimento ou envio de material biológico ao exterior; e
IV - realização de pesquisa em unidade de conservação federal ou em cavidade natural subterrânea.

Parágrafo único. A restrição prevista no inciso IV não se aplica às categorias Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e Área de Proteção Ambiental - APA.

Art. 13. A licença permanente tem caráter pessoal e intransferível.

§ 1º O pesquisador titular da licença permanente, quando acompanhado, deverá registrar a expedição de campo no SISBio e informar nome e CPF dos membros da sua equipe, bem como dados da expedição, que constarão no comprovante de registro de expedição para eventual apresentação à fiscalização.

§ 2º Os membros da equipe, exceto auxiliares de campo e condutores de veículos, deverão estar cadastrados no SISBio.

§ 3º O pesquisador titular da licença poderá credenciar, por ocasião do registro de expedição de campo, um membro da equipe para representá-lo no caso de sua ausência.

§ 4º Quando o pesquisador titular da licença, excepcionalmente, realizar coleta na companhia de colaboradores fortuitos, deverá anotar no verso da sua licença, previamente à coleta, o nome e o CPF desses colaboradores, e registrar essa coleta no SISBio até 30 dias após o retorno à sua instituição.

§ 5º A coleta na companhia de colaboradores fortuitos não caracteriza uma expedição de campo.

§ 6º O pesquisador titular da licença permanente será responsável pelos atos dos membros da equipe informada.

Art. 14. A licença permanente e as autorizações previstas nesta Instrução Normativa não eximem o interessado da necessidade de cumprir as obrigações previstas em outros instrumentos legais, bem como do consentimento do responsável pela área, pública ou privada, onde será realizada a atividade.

Parágrafo único. Para execução de pesquisa científica em Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Extrativista deverá ser ouvido o Conselho Deliberativo da Unidade.

Art. 15. A licença permanente e as autorizações não poderão ser utilizadas para fins comerciais, industriais, esportivos ou para realização de atividades inerentes ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos.

§1º Autorizações para as atividades previstas no art. 3º poderão ser concedidas, excepcionalmente, a profissionais com vínculo empregatício com empresas que atuem na área ambiental ou por ela contratados, quando visar:

I - a definição de áreas destinadas à conservação da natureza;

II - a elaboração, implementação e revisão de zoneamento ecológico-econômico;

III - a elaboração, implementação e revisão de plano de manejo ou de proteção de unidade de conservação;

IV - a geração de informações visando subsidiar a gestão de unidades de conservação, quando no interesse de seus gestores; ou

V - inventário florestal em unidade de conservação para subsidiar a elaboração de plano de manejo florestal sustentável.

§ 2º A realização de atividades inerentes ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos está sujeita a autorização específica do órgão licenciador.

Art. 16. O ICMBio poderá solicitar ao pesquisador a apresentação do parecer do comitê de ética da instituição à qual está vinculado o projeto, quando julgar necessário para a análise da solicitação de autorização.

Art. 17. A participação de pessoa natural ou jurídica estrangeira nas atividades descritas no art. 3º deverá ser autorizada pelo órgão brasileiro responsável pela política nacional científica e tecnológica, exceto os casos previstos em legislação específica.



CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS EM CAMPO

Art. 18. O titular de licença ou autorização e os membros da sua equipe deverão:
I - optar por métodos de coleta e instrumentos de captura direcionados, sempre que possível, ao grupo taxonômico de interesse, evitando morte ou dano significativo a outros grupos; e

II - empregar esforço de coleta ou captura que não comprometa a viabilidade de populações do grupo taxonômico de interesse em condição in situ.

Parágrafo único. As instituições científicas que realizam coleta de um mesmo grupo taxonômico numa mesma localidade serão estimuladas a otimizarem essa atividade e a avaliarem, em conjunto, eventual impacto sinérgico dessa coleta sobre as populações-alvo.

Art. 19. A coleta imprevista de material biológico ou de substrato não contemplado na autorização ou na licença permanente deverá ser anotada na mesma, em campo específico, por ocasião da coleta.

§1º O transporte do material biológico ou do substrato a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhado da autorização ou da licença permanente com a devida anotação.

§2º A coleta a que se refere o caput deste artigo deverá ser comunicada no relatório de atividades.

§3º O material biológico coletado, conforme previsto no caput, deverá ser destinado à instituição científica.

Art. 20. Ao final do projeto, o interessado deverá retirar da localidade onde executou as atividades de campo todos os objetos, utensílios e equipamentos utilizados.

CAPÍTULO V DO DESTINO DO MATERIAL COLETADO

Art. 21. O material biológico coletado, quando for o caso, deverá ser depositado em coleção biológica científica.

Parágrafo único. O depósito de material biológico para fins de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado obedecerá à legislação específica.

Art. 22. O depósito de material microbiológico poderá ser feito em coleção nacional de serviço ou em centro depositário, quando necessário, depositado pela instituição de vínculo do pesquisador em coleção de referência sediada no exterior.

Art. 23. A manutenção temporária de espécimes de vertebrados silvestres em cativeiro para experimentação científica fica condicionada a apresentação das condições em que os espécimes serão mantidos, quando a manutenção não se der em zoológico ou criadouro científico.

§ 1º O ICMBio poderá solicitar, mediante justificativa, as informações previstas no caput deste artigo para autorizar a manutenção temporária de invertebrados silvestres em cativeiro.

§ 2º Para os casos previstos no caput, não será autorizada manutenção com previsão superior a 24 meses.

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE, RECEBIMENTO E ENVIO DE MATERIAL BIOLÓGICO

Art. 24 A licença permanente e as autorizações de coleta abrangem a autorização de transporte de material biológico não consignado, com finalidade científica, entre as localidades de coleta e as instituições destinatárias informadas na solicitação.

§ 1º Caso a instituição destinatária não esteja prevista na licença permanente ou na autorização, deverá ser solicitada sua inclusão na autorização por meio do SISBio.

§2º Fica dispensado de autorização o transporte de material biológico não consignado no País, com finalidade científica, oriundo de espécies da fauna silvestre, nos casos previstos no inciso II do art. 10.

Art. 25. Prescinde de autorização o recolhimento e o transporte de animais



encontrados mortos, para aproveitamento científico ou didático, desde que os animais sejam destinados à instituição científica.

§ 1o O cidadão deverá obter, sempre que possível, boletim de ocorrência junto à autoridade policial para efeito de eventual fiscalização.

§ 2o A instituição científica deverá manter registro da entrega do animal.

§ 3o Para projetos de pesquisa científica que envolvam a coleta de dados sistemáticos ou material biológico de animais encontrados mortos, é estimulada a solicitação de autorização por meio do SISBio.

Art. 26. O envio de material biológico para o exterior obedecerá legislação específica.

CAPÍTULO VII DOS RELATÓRIOS E PRAZOS

Art. 27. A licença permanente e as autorizações serão concedidas dentro do prazo de 45 dias úteis após o envio da solicitação por meio de formulário específico disponível no SISBio.

Parágrafo único. A consulta ao Conselho Deliberativo de Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Extrativista poderá estender o prazo para concessão de autorização.

Art. 28. A autorização terá prazo de validade equivalente ao previsto no cronograma de atividades do projeto.

Parágrafo único. A autorização será revalidada anualmente mediante a apresentação do relatório de atividades a ser enviado por meio do SISBio no prazo de até 30 dias a contar da data do aniversário de emissão da autorização.

Art. 29. A licença permanente deverá ser revalidada anualmente mediante a apresentação do relatório de atividades a ser enviado por meio do SISBio no prazo de até 30 dias após o aniversário de emissão da licença permanente.

Art. 30. Os pesquisadores que realizarem registros voluntários para coleta de material botânico, fúngico e microbiológico são estimulados a apresentar relatório de atividades.

Art. 31. As seguintes informações constarão do relatório de atividades com finalidade científica:

I - lista dos municípios com indicação das áreas ou localidades onde houve coleta, captura ou marcação, com indicação das coordenadas geográficas no nível de precisão disponível;

II - discriminação do material biológico coletado, capturado ou marcado no nível de identificação taxonômica que o pesquisador tenha conseguido alcançar;

III - indicação dos destinos do material coletado; e

IV - publicações disponíveis decorrentes da coleta, captura, marcação e das pesquisas realizadas, preferencialmente em formato eletrônico.

Parágrafo único. O relatório de atividade decorrente de pesquisa realizada em unidades de conservação ou cavidades naturais subterrâneas deverá conter, também, resultados preliminares da pesquisa e, sempre que disponível, informações relevantes ao manejo da unidade ou cavidade subterrânea e à proteção das espécies.

Art. 32. As seguintes informações constarão do relatório de atividades, com finalidade didática:

I - lista dos municípios com indicação das áreas ou localidades onde houve coleta, captura ou marcação, com indicação das coordenadas geográficas na precisão que for possível alcançar; e

II - discriminação do material biológico coletado no nível taxonômico que o pesquisador tenha conseguido alcançar.

CAPÍTULO VIII DA DISPONIBILIZAÇÃO, ACESSO E USO DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 33 Os autores de dados e informações, ao inseri-los no SISBio, autorizam a custódia dos mesmos pelo ICMBio, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1o Dados e informações que constem nas autorizações, licenças e



comprovantes concedidos por meio do SISBio são públicos e poderão ser disponibilizados a partir de sua concessão, ressalvadas informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

§ 2o Os dados e informações inseridos nos relatórios do SISBio serão enquadrados nas seguintes categorias:

I - "sem restrição": são aqueles para os quais o autor não solicitou qualquer prazo de carência ou cujo prazo solicitado já foi finalizado e, portanto, seu acesso público e publicação, em formato analógico ou digital, não possui qualquer restrição;

II - "em carência": são aqueles para os quais o período de carência solicitado pelo autor encontra-se vigente e, portanto, a restrição ao acesso e publicação é temporária e necessária para garantir o tratamento, a análise e utilização em publicação original por parte dos seus autores;

§ 3o Os autores de dados e informações, ao inseri-los nos relatórios do SISBio, poderão selecionar um período de carência de até 05 (cinco) anos para sua publicização. O ICMBio se responsabilizará pela não divulgação dos dados ao público em geral durante o período de carência informado.

§ 4o Dados e informações em carência poderão ser utilizados por servidores do ICMBio para realizar planejamento de ações visando a gestão de unidades de conservação, o uso sustentável de recursos naturais e a conservação da biodiversidade.

Art. 34 Dados ou informações custodiados pelo ICMBio em período de carência e produtos que os tenham utilizado não poderão ser publicados, de forma direta ou indireta, sem a autorização formal de seus autores.

§ 1o O caput deste artigo não se aplica a produtos de análise e síntese gerados pelo ICMBio agrupados em nível taxonômico igual ou superior a Classe.

§ 2o Quando os dados resultarem de pesquisas alvo de contrato firmado pelo ICMBio com pessoas físicas ou jurídicas, essa autorização é dispensada, salvo se especificado diferentemente no contrato.

§ 3o A disponibilização de dados ou informações em período de carência por servidores do ICMBio a terceiros somente poderá ocorrer mediante a assinatura de Termo de Compromisso, ou equivalente, em que os mesmos se comprometam a cumprir o regramento determinado nesta Instrução Normativa.

Art. 35 O ICMBio poderá restringir temporariamente a divulgação de dados ou informações recebidas por meio do SISBio, visando a proteção de espécies ou a segurança da sociedade ou do Estado.

§ 1o Caberá ao CAT/SISBio auxiliar o ICMBio na definição de critérios para a restrição temporária mencionada no caput.

§ 2o Poderão ser encaminhadas indicações de espécies ao ICMBio pelas Sociedades Científicas que compõem o CAT/SISBIO, ou por órgãos governamentais, com a devida fundamentação, para consideração da adoção da restrição temporária prevista no caput.

Art. 36 O ICMBio é responsável por organizar e disponibilizar os dados e informações prestados pelos autores, cabendo ao usuário do sistema aferir a confiabilidade, integralidade e atualidade do material disponibilizado.

Art. 37 Os autores de publicações que tenham utilizado qualquer dado ou informação recebido pelo ICMBio por meio do SISBio deverão citar o(s) autor(es) provedor(es) dos mesmos, a não ser quando especificado de forma diferente pelo autor provedor.

§ 1o O ICMBio deverá disponibilizar os nomes dos autores dos dados e informações recebidos por meio do SISBio, quando de sua publicização.

§ 2o O SISBIO/ICMBio deverá ser citado como fonte.

§ 3o Os autores de publicações que tenham utilizado qualquer dado ou informação recebido pelo ICMBio por meio do SISBio são responsáveis pela citação da autoria dos mesmos.

Art. 38 Os usuários, internos ou externos, ao fazerem acesso e uso dos dados ou informações custodiados pelo ICMBio e por ele disponibilizados, assumem sua concordância com os termos desta Instrução Normativa.

Art. 39. Os dados já inseridos no SISBio previamente à publicação desta Instrução



Normativa seguirão o regramento nela contido.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 40. O titular de autorização ou de licença permanente, assim como os membros de sua equipe, quando da violação do disposto nesta Instrução Normativa ou em legislação vigente, ou quando da inadequação, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição do ato, poderá, mediante decisão motivada, ter a autorização ou licença suspensa ou cancelada pelo ICMBio, e estará sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

§ 1º O titular da autorização ou licença, assim como membros de sua equipe, ficam impedidos de obter novas autorizações ou licenças até que a situação que gerou a suspensão ou revogação seja solucionada.

§ 2º Ao titular de autorização ou de licença permanente que deixar de apresentar o relatório de atividades dentro do prazo estipulado nesta Instrução Normativa será vetada a concessão de novas autorizações ou comprovantes de registro de expedição até a situação seja regularizada.

Art. 41. O titular de autorização ou de licença permanente que deixar de apresentar o relatório de atividades será notificado a fim de regularizar a situação num prazo de 60 dias, ficando sujeito, após este prazo, a ter a autorização ou licença suspensa ou cancelada pelo ICMBio, além de ficar impedido de obter novas autorizações ou licenças até que suas pendências sejam sanadas.

Art. 42. O servidor do ICMBio que disponibilizar ou utilizar dados ou informações em desacordo com o regramento determinado nesta Instrução Normativa responderá administrativamente por sua utilização indevida.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. As solicitações para as atividades previstas no art. 3º poderão ser submetidas à análise por consultores ad hoc.

Art. 44. Reconsideração sobre licença permanente ou autorização indeferida será submetida à instância que indeferiu a solicitação.

Parágrafo único. Caso o indeferimento se mantenha, o recurso poderá ser submetido ao Comitê de Conciliação, assessorado por consultores ad hoc ou pelo CAT/SISBio.

Art. 45. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO do ICMBio, e, quando necessário, assessorado por consultores ad hoc ou pelo CAT/SISBio.

Art. 46. A licença permanente e as autorizações previstas nesta Instrução Normativa não eximem o cumprimento das demais legislações vigentes.

Art. 47. Fica revogada a Instrução Normativa ICMBio no 33, de 23 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União no 164, de 26 de agosto de 2013, seção 1, pág. 71.

Art. 48. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA

